



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.949, DE 2020 **(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Dispõe sobre a instalação de polos estaduais para confecção artesanal de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para o combate à disseminação de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E" E O ART. 18, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Dep. Federal FREI ANASTÁCIO RIBEIRO)

Dispõe sobre a instalação de polos estaduais para confecção artesanal de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para o combate à disseminação de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídos polos para confecção artesanal de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, direcionados ao combate à disseminação de doença infectocontagiosa nas Unidades da Federação.

Art. 2º- Compreende-se como Equipamento de Proteção Individual, todo dispositivo ou produto, de uso individual, que obedeça às normas técnicas definidas pelo Ministério da Saúde, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a saúde humana diante de possível perigo de contaminação por vírus em ambientes abertos e/ou fechados.

Art. 3º- Cabe ao Ministério da Saúde estabelecer, por intermédio de norma própria, os parâmetros técnicos que deverão ser observados no processo de produção artesanal, bem como, de acordo com as necessidades das unidades federativas, estabelecer os quantitativos desses equipamentos.

Art. 4º- A produção dos EPIs, por Unidade da Federação, é direcionada para o atendimento da rede pública de saúde.

§ 1º- Obedecendo a critérios do Ministério da Saúde, a produção local pode também ser dirigida para o atendimento das necessidades de outra Unidade da Federação.

§ 2º- A critério do Ministério da Saúde, reconhecida possível situação de excepcionalidade, a produção poderá ser direcionada para o atendimento das necessidades de uso desses equipamentos por parte da população.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo da União autorizado a firmar parcerias/convênios, inclusive, em caráter emergencial, com os governos das Unidades da Federação com o objetivo de estabelecer as condições necessárias à execução e fiscalização do objeto da presente lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contatos da data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JUSTIFICAÇÃO

Muito utilizado no mundo moderno, o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é fundamental para garantir a proteção física das pessoas, principalmente as que executam atividades laborais em unidades de atendimento à saúde. Em apertada síntese, pode-se afirmar que o uso

desses equipamentos permitir proteger o ser humano dos riscos que podem ameaçar sua segurança e a saúde.

Depreende-se da leitura do presente projeto de lei que ele visa a instituição de polos para confecção artesanal de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, direcionados ao combate à disseminação de doença infectocontagiosa nas Unidades da Federação.

Pela proposta, caberá ao Ministério da Saúde estabelecer, por intermédio de norma própria, os parâmetros técnicos que deverão ser observados no processo de produção artesanal, bem como, de acordo com as necessidades das unidades federativas, estabelecer os quantitativos desses equipamentos.

Enquanto medida mais ampla, a propositura estabelece que a produção dos EPIs, por Unidade da Federação, seja direcionada para o atendimento de sua rede pública de saúde. Por outro lado, observa-se, a critério do Ministério da Saúde, que a produção local pode também ser dirigida para o atendimento das necessidades de outra Unidade da Federação. Excepcionalmente, reconhecida possível situação de excepcionalidade, a produção também poderá ser direcionada para o atendimento das necessidades de uso desses equipamentos por parte da população.

Nesse sentido, observada a peculiaridade decorrente da decretação da Pandemia do Coronavírus, a aprovação do presente projeto de lei se impõe como elemento fundamental no esforço de combate às doenças infectocontagiosas. Esses equipamentos serão distribuídos pelos estados, à população de forma gratuita, além de servir de reforço nas unidades de saúde, no caso dos aventais, óculos e protetor facial Shield.

Pelo exposto, no conjunto da obra, solicito de meus pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020

Dep. Federal Frei Anastácio Ribeiro (PT – PB)

